



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 11/06/19**

**ITEM Nº36**

**PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER**

36 TC-006411/989/16

**Prefeitura Municipal:** Itirapuã.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito(s):** Rui Gonçalves.

**Advogado(s):** Alessandra Carlos (OAB/SP nº 175.922), Eduardo Giron Dutra (OAB/SP nº 177.168) e Lucas dos Santos (OAB/SP nº 330.144).

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-17 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-II.

**RELATÓRIO**

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Ituverava – UR-17 (evento 62), apresentou o Responsável, Sr. Rui Gonçalves, após notificação (evento 66), os seguintes esclarecimentos (evento 91).

**A.1.1. - CONTROLE INTERNO:**

**- Designação de servidora efetiva que ocupa a função de fisioterapeuta para exercer as funções de Controle Interno não se amolda aos artigos 3º e 5º da Lei Complementar nº 34, de 05 de junho de 2013.**

Defesa – Diante da inexistência de funcionários no quadro de efetivos



da Prefeitura que possuíam nível superior de ensino, nomeou-se, nos termos da Lei Complementar nº 42/13, servidora ocupante do cargo de Agente Escolar, universitária do 5º ano de Direito. Em 1º.11.17, designou-se a funcionária ocupante do cargo de Escriturário Júnior, formada em fisioterapia, para a Chefia do Controle Interno.

#### **A.2. - IEG-M – I-PLANEJAMENTO:**

**- Servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico para a matéria, inexistência de equipe estruturada para elaboração do PPA, LDO e LOA, ausência de Ouvidoria, o sistema informatizado do setor não é descentralizado e menos de 60% das metas possuem compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados.**

Defesa – A Administração promoveu estruturação da equipe e treinamento específico dos servidores responsáveis pelo planejamento. Houve a descentralização do sistema orçamentário, com vistas à obtenção da compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados. A Prefeitura realizou estudos para a implantação da Ouvidoria Municipal.

#### **B.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**- Alterações orçamentárias no exercício em montante equivalente a 30,06% da Despesa Fixada inicial.**

Defesa - A abertura de créditos adicionais amparou convênios firmados entre o Executivo e os Governos Federal e Estadual, mediante legislação específica e autorização contida na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como decorreu do excesso de arrecadação de ISS afeta às obras de duplicação da Rodovia Ronan Rocha.



### **B.1.2. - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:**

- **Superávit orçamentário do exercício insuficiente para reverter o déficit financeiro retificado do período anterior.**

Defesa - O déficit financeiro equivalente a 2,07% da receita corrente líquida refere-se aos restos a pagar não processados derivados de obras e serviços oriundos de convênios não concluídos no exercício em exame, cujos recursos encontravam-se pendentes de repasses pelos Governos Federal e Estadual.

### **B.1.3. - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:**

- **Déficit de liquidez imediata correspondente a 2,97% da Receita Corrente Líquida.**

Defesa – O déficit adveio do lançamento equivocado de R\$ 536.367,67, relativos à dívida de longo prazo proveniente do parcelamento de encargos previdenciários perante a Receita Federal. Efetuado o ajuste, o índice de liquidez imediata atingiu 0,91.

### **B.1.9. - DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:**

- **A Lei Complementar nº 61, de 22 de março de 2017, que dispõe sobre a reestruturação organizacional da Prefeitura, não estabeleceu os requisitos para a ocupação dos cargos em comissão.**

Defesa – Os cargos de provimento em comissão possuem características de direção, chefia e assessoramento, cujas atribuições foram definidas por meio da Lei Complementar nº 61/2017.

### **B.2. - IEG-M – I-FISCAL:**

- **Ausência de normas relativas à estrutura organizacional da**



**administração tributária, a Prefeitura não adotou a cobrança de IPTU com alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel e a planta genérica de valores (PGV) não foi aprovada por meio de lei.**

Defesa – A Administração envidou esforços para corrigir os defeitos detectados.

.

**- O Executivo não instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.**

Defesa – A matéria encontra-se “sub judice” perante a Comarca de Patrocínio Paulista.

#### **B.3.1. - RESTOS A PAGAR:**

**- Quebra da ordem cronológica de pagamentos.**

Defesa – Diante do estoque de restos a pagar sem cobertura financeira, deixado pela antecedente gestão (R\$ 1.689.747,86), e da obrigação de garantir a continuidade da prestação dos serviços essenciais à população, a Prefeitura priorizou a liquidação das despesas contraídas a partir de 1º.01.13, o pagamento de precatórios e da dívida consolidada de origem fundiária, bem assim os restos a pagar de pequeno valor advindos de exercícios anteriores.

#### **B.3.2. - TESOURARIA E BENS PATRIMONIAIS:**

**Tesouraria:**

**- A conciliação bancária indicou pendências referentes a sequestros judiciais, desde 01.04.16, em face da falta de identificação de credores para efetuar o respectivo lançamento contábil.**

Defesa – O Departamento Jurídico apurou que as pendências referem-se a haveres provenientes de processos trabalhistas.



### **Bens Patrimoniais:**

- **Falta de prestação de contas da APPRI- Associação dos Pequenos Produtores de Itirapuã - APPRI firmou convênio com o Executivo para a cessão de equipamentos rurais.**

Defesa - A interessada apresentou a prestação de contas reclamada pela Fiscalização.

### **B.3.3 - OUTRAS DESPESAS:**

- **Fracionamento de despesas sujeitas à licitação.**

Defesa - As aquisições e serviços empenhadas não se referem ao mesmo objeto, mas a diversas aquisições e serviços, que, considerados separadamente, encontravam-se de acordo com o limite de dispensa de licitação.

### **B.3.4 - FÉRIAS EM PECÚNIA:**

- **Pagamento de 30 (trinta) dias de férias em pecúnia a diversos servidores municipais.**

Defesa - Os pagamentos ocorreram por absoluta necessidade dos serviços prestados pelos poucos servidores da Administração Municipal em prol da sociedade.

### **B.3.5.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI 13.019/2014**

- **Falhas no cumprimento das exigências da Lei 13.019/2014, que instituiu normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil.**

Defesa - Documentos anexos comprovam que o município celebrou repasse de subvenção social a entidades mediante termos de colaboração, restando consignadas as respectivas informações no "site" da Prefeitura.



### **C.2. - IEG-M – I-EDUC:**

- **Menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017 (Meta 6 do PNE).**
- **Inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB relativos aos estabelecimentos de ensino.**
- **Alguns professores dos anos iniciais do ensino (1º ao 5º ano) ausentaram-se das aulas por período superior a 30 dias.**
- **Falta de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula.**
- **A Prefeitura não aplicou recursos municipais na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creche, de pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.**

Defesa – O Executivo envidará esforços para aprimorar o setor de ensino municipal.

### **D.2. IEG-M – I-SAÚDE**

- **As unidades de saúde não possuem o AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.**
- **O município não conta com Ouvidoria da Saúde implantada.**
- **Inexistência de ponto eletrônico para o controle da frequência dos médicos da Unidade Básica de Saúde.**
- **A Prefeitura não possui Plano de Cargos e Salários para os profissionais do setor.**
- **Não foi realizada ação para a promoção da saúde bucal nas escolas.**

Defesa – Reitera argumento exposto no item anterior.

### **E.1. IEG-M – I-AMB**

- **Ausência de ações e medidas de contingenciamento para os**



**períodos de estiagem.**

- **Falta de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez.**
- **A Prefeitura não possui estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao Meio Ambiente .**
- **A menor parte dos funcionários participou de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo, planos para desastres naturais ou ações de contingência.**
- **O Executivo não conta com Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil .**
- **O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não se encontra em vigor.**

Defesa – O município adotará medidas para a correção das anomalias apontadas.

#### **F.1. IEG-M – I-CIDADE**

- **O município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil.**
- **Falta de levantamento voltado à identificação de risco para intervenções do Poder Público.**
- **Ausência de capacitação dos agentes para ações municipais de Defesa Civil.**
- **A Prefeitura não possui local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil.**
- **Falta de registro de ameaças potenciais mapeadas.**

Defesa – Reitera as alegações expostas no item anterior.

#### **G.1.1. - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:**

- **O regulamento do Serviço de Informação ao Cidadão, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual, os balanços do**



**exercício e os Pareceres deste Tribunal não foram divulgados na página eletrônica da Prefeitura.**

Defesa – As informações reclamadas pela Fiscalização encontram-se disponíveis no “site” da Prefeitura.

### **G.3. - IEG-M – I-GOV TI**

**- O Executivo não conta com funcionários de área de Tecnologia da Informação.**

Defesa – A Administração adotará medidas para corrigir as anomalias apontadas pela Fiscalização.

## **H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

**- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.**

Defesa – Envidaram-se esforços para o integral atendimento às recomendações deste Tribunal.

### **SÍNTESE DO APURADO**

| ITENS                                                                               |                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício - Superávit                          | <b>0,17%</b>     |
| EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos                                 | <b>1,77%</b>     |
| DÍVIDA DE LONGO PRAZO                                                               | <b>FAVORÁVEL</b> |
| ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?                            | <b>SIM</b>       |
| PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?         | <b>SIM</b>       |
| PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?           | <b>SIM</b>       |
| ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? | <b>SIM</b>       |
| TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?     | <b>SIM</b>       |
| LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame                          | <b>53,76%</b>    |
| ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)               | <b>31,06%</b>    |



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

|                                                              |         |
|--------------------------------------------------------------|---------|
| ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%) | 92,78%  |
| ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício               | 104,29% |
| SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)            | 23,47%  |
| IEG-M do exercício: baixo nível de adequação                 | "C"     |

D. Ministério Público recomenda a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame à vista do déficit financeiro, das alterações orçamentárias (30,06% da despesa inicialmente fixada), da iliquidez imediata, do pagamento de férias em pecúnia, da quebra da ordem cronológica de pagamentos e das falhas observadas nos setores de educação e saúde (evento 99).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2014: **Desfavorável**<sup>1</sup> (TC-000449/026/14)

Exercício de 2015: **Favorável** (TC-002541/026/15)

Exercício de 2016: **Favorável** (TC-003933/989/16-2)

É o relatório.

GCECR  
JMCF

<sup>1</sup> **TC-000449/026/14** – Contas da Câmara de Itirapuã – exercício de 2014 – Parecer desfavorável em face da falta de recolhimento dos valores devidos ao FGTS (competências de março a novembro), bem como dos extemporâneos pagamentos das importâncias relativas ao INSS, ao FGTS e ao Pasep, ensejando a incidência de multas e juros de mora (Primeira Câmara – sessão de 04.10.16) – Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno – sessão de 22.11.17).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**TC-006411/989/16**

### VOTO

| Título                                                  | Situação               | Ref.         |
|---------------------------------------------------------|------------------------|--------------|
| Aplicação no Ensino – CF, art. 212                      | 31,06%                 | (25%)        |
| FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º | 100%                   | (95% - 100%) |
| Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII        | 92,78%                 | (60%)        |
| Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”            | 53,76%                 | (54%)        |
| Saúde – ADCT da CF, art. 77, III                        | 23,47%                 | (15%)        |
| Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I    | 3,83%                  | 7%           |
| População                                               | 6.405 habitantes       |              |
| Execução Orçamentária                                   | Superávit– 0,17%       |              |
| Resultado Financeiro                                    | Déficit R\$ 398.343,50 |              |

### Índice de Efetividade da Gestão Municipal

| ÍNDICE   | ASSUNTO                                                                                                                                                                                                                                | RESULTADO |
|----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| i-AMB    | <b>Índice Municipal do Meio Ambiente:</b> Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.                                                                                 | <b>C</b>  |
| i-CIDADE | <b>Índice Municipal de Cidades Protegidas:</b> Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)                                                                                            | <b>C</b>  |
| i-EDUC   | <b>Índice Municipal de Educação:</b> Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas. | <b>B</b>  |
| i-FISCAL | <b>Índice Municipal de Gestão Fiscal:</b> Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.                                                                                    | <b>C+</b> |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

|                |                                                                                                                                                                                                              |           |
|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| i-GOV TI       | <b>Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação:</b> Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.                                                                                 | <b>C</b>  |
| i-PLANEJAMENTO | <b>Índice Municipal do Planejamento:</b> Investimento, Pessoal, Programas e Metas.                                                                                                                           | <b>C</b>  |
| i-SAÚDE        | <b>Índice Municipal da Saúde:</b> Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde. | <b>C+</b> |

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **C**

|                               |                            |                     |                                   |                                      |
|-------------------------------|----------------------------|---------------------|-----------------------------------|--------------------------------------|
| <b>A</b><br>Altamente Efetiva | <b>B+</b><br>Muito Efetiva | <b>B</b><br>Efetiva | <b>C+</b><br>Em fase de adequação | <b>C</b><br>Baixo nível de adequação |
|-------------------------------|----------------------------|---------------------|-----------------------------------|--------------------------------------|

Os documentos que instruem os autos indicam que os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados por meio das Leis Municipais nºs 2.176/16 (Prefeito e Vice-Prefeito) e 2.177/16 (Secretários Municipais), sem que se tivesse operado a revisão remuneratória no período em apreço.

Além do regular recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 514.016,07) correspondente a 3,83% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 13.420.223,51), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Valores em Reais

|                                                   |                       |
|---------------------------------------------------|-----------------------|
| Valor duodécimos repassado à Câmara               | R\$ 600.000,00        |
| Valor duodécimos devolvido pela Câmara            | R\$ 84.109,93         |
| Valor utilizado pela Câmara                       | R\$ 515.890,07        |
| Despesas com Inativos                             | R\$ 1.874,00          |
| <b>Subtotal das Receitas Orçam.</b>               | <b>R\$ 514.016,07</b> |
| Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior | R\$ 13.420.223,51     |
| <b>Percentual resultante</b>                      | <b>3,83%</b>          |

Atrelada ao regime ordinário de pagamento de precatórios, a Prefeitura quitou a integralidade do montante de R\$ 3.127,19, consignado no Mapa Orçamentário encaminhado pelo Tribunal de Justiça, bem assim liquidou os requisitórios de baixa monta incidentes no período (R\$ 2.919,28).

Valores em Reais

| REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS      |          |
|---------------------------------------------------|----------|
| Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017 | 3.127,19 |
| Ajustes efetuados pela Fiscalização               | -        |
| Pagamentos efetuados no exercício de              | 3.777,53 |
| Houve pagamento integral no exercício em exame    | -        |
| REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA                      |          |
| Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017   | 2.919,28 |
| Pagamentos efetuados no exercício de 2017         | 2.919,28 |
| Houve pagamento integral no exercício em exame    | -        |

previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A abertura de créditos adicionais, bem assim a realização de transferências, transposições e remanejamentos de recursos orçamentários em montante (R\$ 5.021.851,85) correspondente a 30,06% da despesa fixada (inicial), não inquinou o almejado equilíbrio das contas previsto no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>3</sup>.

Como visto, os balanços indicaram superávit orçamentário (0,17%), diminuto déficit financeiro (R\$ 368.009,41) correspondente a apenas 7,47 dias de arrecadação, ligeira indisponibilidade de caixa para suportar as obrigações de curto prazo (índice de liquidez imediata 0,72), além de resultados econômico (R\$ 1.358.523,01) e patrimonial (R\$ 15.873.938,60) positivos.

Valores em Reais

| EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA                                    |                    |                    |        | R\$              |              |
|----------------------------------------------------------|--------------------|--------------------|--------|------------------|--------------|
| (+ ) RECEITAS REALIZADAS                                 |                    |                    |        | 17.716.002,41    |              |
| (- ) DESPESAS EMPENHADAS                                 |                    |                    |        | 17.169.778,25    |              |
| (- ) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA                     |                    |                    |        | 600.000,00       |              |
| (+ ) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA                   |                    |                    |        | 84.109,93        |              |
| (- ) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA |                    |                    |        |                  |              |
| (+ ou - ) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO                        |                    |                    |        |                  |              |
| <b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>                |                    |                    |        | <b>30.334,09</b> | <b>0,17%</b> |
| Resultados                                               | Exercício em exame | Exercício anterior | %      |                  |              |
| Financeiro                                               | (368.009,41)       | (398.343,50)       | 7,62%  |                  |              |
| Econômico                                                | 1.358.523,01       | 1.566.960,27       | 13,30% |                  |              |
| Patrimonial                                              | 15.873.938,60      | 14.295.240,96      | 11,04% |                  |              |

<sup>3</sup> Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



Despesas com pessoal e reflexos atingiram 53,76% (R\$ 9.524.404,02) da Receita Corrente Líquida (R\$ 17.716.002,41) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00<sup>4</sup>. Doravante, tão logo ultrapassado o limite prudencial, a Administração deverá observar as vedações contidas no parágrafo único do artigo 22 do mesmo diploma legal<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

<sup>5</sup> **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Valores em Reais

| Período                   | Dez<br>2016   | Abr<br>2017   | Ago<br>2017   | Dez<br>2017   |
|---------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| % Permitido Legal         | 54,00%        | 54,00%        | 54,00%        | 54,00%        |
| Gasto Informado           | 8.229.095,34  | 8.343.361,39  | 8.819.877,42  | 9.524.404,02  |
| Inclusões da Fiscalização |               |               |               |               |
| Exclusões da Fiscalização |               |               |               |               |
| Gastos Ajustados          | 8.229.095,34  | 8.343.361,39  | 8.819.877,42  | 9.524.404,02  |
| Receita Corrente Líquida  | 16.653.846,96 | 16.934.200,08 | 17.922.896,93 | 17.716.002,41 |
| Inclusões da Fiscalização |               |               |               |               |
| Exclusões da Fiscalização |               |               |               |               |
| RCL Ajustada              | 16.653.846,96 | 16.934.200,08 | 17.922.896,93 | 17.716.002,41 |
| % Gasto Informado         | 49,41%        | 49,27%        | 49,21%        | 53,76%        |
| % Gasto Ajustado          | 49,41%        | 49,27%        | 49,21%        | 53,76%        |

Já o ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 31,06% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF<sup>6</sup>) e 92,78% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT<sup>7</sup>.

Demais, constou do relatório de inspeção a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB no período

---

<sup>6</sup> **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>7</sup> **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

**XII** - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício



examinado, em atendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07<sup>8</sup>.

Todavia, verificou-se queda da efetividade da gestão do ensino municipal (IEGM – I EDUC) em relação ao exercício anterior (2016 nota “B+” – Muito Efetiva e 2017 – nota “B” – Efetiva).

Assim, com vistas ao incremento da qualidade da educação, caberá à Prefeitura expandir a quantidade de alunos (1º ao 5º ano) que frequentam o período integral, providenciar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB relativos aos estabelecimentos de ensino, implantar o programa de inibição ao absenteísmo dos professores em sala de aula e aplicar recursos na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creche, de pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

À saúde direcionaram-se 23,47% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do “Fundo Municipal de Saúde”.

---

<sup>8</sup> **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**§ 2º** Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nada obstante, diante da queda da nota do IEG-M em relação ao antecedente exercício (2016 "B" – Efetiva e 2017 "C+" – Em Fase de Adequação), mister recomendar à origem que providencie a expedição dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB - afetos aos prédios daquela área, implante a Ouvidoria do setor, adote o ponto eletrônico para o controle da frequência dos médicos da Unidade Básica de Saúde, institua o Plano de Cargos e Salários para os profissionais da área e realize ação para a promoção da saúde bucal nas escolas.

As notas "C" atribuídas ao i-Ambiente, ao i-Cidade, e ao i-Gov-TI, bem como "C+" ao i-Fiscal apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Conseguiu a origem justificar as anomalias detectadas nos itens *Controle Interno e Tesouraria*.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE ITIRAPUÃ, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Ituverava – UR-17 - para que o Executivo restrinja o



pagamento de férias em pecúnia ao limite legal, observe as prescrições do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal<sup>9</sup>, privilegie o certame licitatório para a assunção de despesas com serviços técnicos profissionais, combustíveis e lubrificantes e material hospitalar, respeite a ordem cronológica de pagamentos e atente para as recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram as anomalias apontadas nos itens *i-Planejamento, i-Fiscal, i-Ambiente, i-Cidade, i Gov-TI, Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP, Exigências da Lei Federal nº 13.019/2014 e Lei de Acesso à Informação*.

É O MEU VOTO.

GCECR  
JMCF

---

<sup>9</sup> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**V** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.